SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000032-12.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito**

Requerente: Paulo Henrique Inácio
Requerido: Banco Bradesco S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais movida por **PAULO HENRIQUE INÁCIO** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**. Sustenta, em síntese, que foi cobrado indevidamente pelo valor R\$ 2.200,00 referente a cheque emitido por ele em 19/05/2014, compensado em 15/10/2015. Alega que, em decorrência disso, sofreu prejuízos, uma vez que teve esgotada sua renda daquele mês e contraiu dívida no banco por não possuir o valor integral na data da compensação. Pede a devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro, bem como ao pagamento de indenização em quantia não inferior a R\$ 5.000,00. Postula, ainda, a devolução do cheque e a condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22.

Houve emenda à inicial com adequação dos valores pretendidos (fls. 26/27).

Citado (fls. 72), o requerido apresentou contestação (fls. 33/41), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 42/71.

Houve réplica (fls. 76/83).

Instadas à especificação de provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A partir da análise do título em apreço - documento acostado a fls. 21 -, verifica-se sua prescrição executiva. Com efeito, a emissão se deu em 19/05/2014, possuindo o destinatário o prazo de 30 dias para sua compensação, em se tratando de mesma praça. A partir do vencimento deste prazo, prescreve, o título, em seis meses.

No entanto, uma vez compensada a dívida prescrita, não há falar-se em devolução do valor pago. Isso porque o Código Civil, em seu artigo 882, leciona que não se pode repetir o que foi pago para solver dívida prescrita ou para cumprir obrigação judicialmente inexigível. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO RECONVENCIONAL. DÍVIDA PRESCRITA. PAGAMENTO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. TAXA CONDOMINIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA. CABIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADEDE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prescrição extingue apenas a pretensão do credor, persistindo a obrigação natural, a qual é inexigível juridicamente. Ou seja, a dívida continuará a existir, apenas não poderá mais acionar judicialmente o devedor. Da mesma forma, quem pagar dívida prescrita não terá direito à devolução, nos termos do artigo 882 do Código Civil. (...) (TJ-DF - APC: 20140610122180, Relator: FLÁVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 191).

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, também não vislumbro razão ao requerente. Em que pese a prescrição do título - e sua compensação tardia - não há nos autos comprovação de que este fato tenha gerado prejuízo extra-patrimonial ao autor, sobretudo em se tratando de dívida manifestamente legítima, o que se extrai da narrativa inicial.

Competiria ao autor demonstrar a existência de abalo moral indenizável; no entanto, não o fez a contento.

Entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com custas e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se a concessão da AJG.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo inclusive – e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA